



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

CADASTRADO

CJ.P.1752/07-RUSP
AMC/of



PROCESSO Nº 2006.1.1005.81.0

INTERESSADO : ██████████

ASSUNTO: Professor Visitante – Inexistência do ônus para a Universidade – Art.87 do Estatuto da USP – Art. 194, do Regimento Geral -Docente da Universidade de Illinois – Beneficiária de Bolsa da Fundação Fulbright- Hays .

PARECER

Senhora Presidente da Comissão de Claros Docentes

Conforme consta do processo a vinda da docente para esta Universidade foi aprovada pelo Conselho do Departamento e pela Congregação da Unidade.

A docente vem amparada por bolsa concedida pela Fundação Fulbright- Hays, no âmbito do programa Fullbright Hays Faculty Research Abroad Program, do United States Department of Education.

1



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Consta do Processo cópia do passaporte e do visto temporário, expedido na data de 03 de julho de 2006, com data de validade a partir da primeira entrada, que deveria se dar em 90 (noventa) dias.

Contatada a Unidade verificou-se que a docente não se encontra desenvolvendo atividades na Unidade, estando fora do Brasil desde 27 de julho de 2007.

Independentemente disto, no mérito, é de todo pertinente deixar consignado que esta Consultoria Jurídica em casos precedentes (Pareceres 1499/91, 801/94, 2264/92, 1754/06 e 1079/97) já se posicionou pela possibilidade, aliás decorrente de disposições normativas (art. 87, do Estatuto e art. 194 do Regimento Geral) de serem recebidos na Universidade, desde que aprovado pelos órgãos colegiados da Unidade e acompanhado pela CCINT, Professores visitantes sem ônus para a Universidade.

Tais docentes devem, como bem o reforça o Parecer CJ nº1499, de 29 de maio de 1991, estar vinculados a outras Instituições de ensino, e, a rigor, deveriam vir após convênios firmados com tais entidades.

De todo o modo, ainda que não existente convênio, é de todo necessário que conste do processo a anuência da instituição de ensino de origem e cópia de toda a documentação que demonstre a existência de recursos para suportar a permanência do docente nesta Universidade, sem remuneração.

Cite-se trecho do Parecer em questão (1.499/91), *in verbis*:

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

2



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

“Não se tratando de admissão, com estabelecimento de vínculo empregatício com a Universidade, inexistente razão para ato diverso que o da anuência da Congregação que o recebe e posterior manifestação da CCInt., para a aprovação da participação do visitante que deve firmar documento onde declare conhecer o Regimento da Unidade, bem como os limites de sua atuação, esclarecendo por escrito qual a sua fonte pagadora, para as devidas anotações no seu prontuário, que incumbe à Unidade manter. Tais cautelas são necessárias para se descaracterizar relação empregatícia entre o visitante e a Universidade, tendo a providência caráter geral, que não se pode deixar de observar em todos os casos.” (cópia anexa)

É de rigor a prévia obtenção de visto temporário, devendo a Unidade fornecer ao interessado os documentos necessários para a sua obtenção, o que só poderá ocorrer após a anuência da sua instituição de origem e aprovação da bolsa para sustentar o desenvolvimento do projeto ou pesquisa.

Consultoria Jurídica, 14 de novembro de 2007.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma caligrafia fluida e cursiva.

ANA MARIA DA CRUZ
Procuradora Chefe